



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10875-002.032/92-32
RECURSO Nº. : 01.744
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 a 1989
RECORRENTE : FERSAMATIC - TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS (SP)
SESSÃO DE : 15 de MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.078

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída parcialmente a imposição no primeiro igual medida estende-se ao segundo.

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERSAMATIC - TORNEARIA DA PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-03.075, de 15.05.96, afastando-se também o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10875-002.032/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.078



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.002032/92-32

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº 01.744

RECORRENTE: FERSAMATIC - TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERSAMATIC - TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA, empresa com sede na rua São Daniel nº 475, Vila Galvão, em Guarulhos - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 43.549.823/0001-83, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

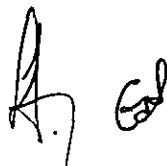
Trata-se de tributação reflexa de imposto de renda na fonte, relativa aos anos de 1987, 1988 e 1989, com base no art. 8º, do Decreto Lei nº 2.065/83.

Impugnando a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo principal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em virtude da comprovação da omissão de receita.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou o alegado em recurso no processo matriz.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, in black ink.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.002032/92-32

ACÓRDÃO Nº

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

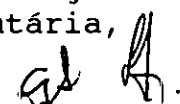
Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada parcialmente subsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre, devendo ser mantida a tributação relativa ao ano de 1987 e parcialmente a relativa ao ano de 1988, com a exclusão da base de cálculo da parcela de Cr\$ 10.805,92 no ano de 1988, conforme decidido no processo matriz.

No tocante ao ano de 1989, deve ser tornada insubsistente a imposição tendo em vista que a matéria originária foi excluída da tributação no processo principal.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária,



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.002032/92-32

ACÓRDÃO Nº

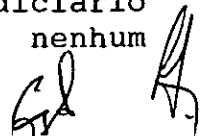
acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10875.002032/92-32

ACÓRDÃO Nº

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal no referente ao ano de 1988, excluindo a parcela relativa ao ano de 1989, bem como a cobrança da TRDa no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 15 de maio de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875-002.032/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.078

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL